

TC - 003.186/2010-5 (Processo Eletrônico-convertido)

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Recorrente(s): Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr.^a Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e outra, procuração à Peça 15, com substabelecimento, com reserva, Dr. Igor Oliveira Cotta OAB/PA, à Peça 48.

Decisão Recorrida: Acórdão 380/2014, retificado por erro material pelo Acórdão 1.380/2014, ambos da 2^a Câmara do TCU.

Interessado (s) em sustentação oral: Não há.

Sumário: TCE. Irregularidades em prestação de contas. Contas Irregulares. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provido.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten (R001-Peça 49), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 380/2014 (Peça 14), retificado por erro material pelo Acórdão 1.380/2014 (Peça 22), ambos da 2^a Câmara do TCU.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 58 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sres Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Carlos de Souza Arcanjo e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar, individualmente, aos Sres Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Carlos de Souza Arcanjo, a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do

Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados:

(quadro demonstrativo das ações judiciais no original)

HISTÓRICO

1.2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada por determinação da 2ª Câmara do TCU, por meio do Acórdão 1.735/2009 daquele colegiado, em virtude da profusão de irregularidades detectadas na prestação de contas de 2001 do Cefet/PA, apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA), que tornou materialmente inviável a apuração de fatos e dos respectivos responsáveis naquelas contas anuais, determinando, para tanto, a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis.

1.3. O processo ora análise trata da apuração dos fatos relacionados à falta de ingresso na conta única do Tesouro Nacional das receitas oriundas dos cursos livres realizados no Cefet/PA, segundo item 24 da Nota Técnica 8/2003, de 7/7/2003, elaborada pela CGU em complemento ao Relatório de Auditoria 087863, de 24/9/2002, o qual tinha por objetivo avaliar a gestão da aludida entidade no exercício de 2001 (págs. 45-48 da Peça 5 e Peça 6).

1.4. Restou demonstrado, ao fim da instrução, que a Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará-Apeti e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará-Coopertécnica recebiam recursos que deveriam ingressar na conta única do Tesouro, recursos estes que eram gastos à margem dos normativos que regem a despesa pública (caixa dois).

1.5. Nesse sentido, o Voto do Ministro-Relator Aroldo Cedraz concluiu no mérito que caberia o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados na presente TCE, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 16, e a aplicação da multa individual a cada um deles, com fulcro no art. 58, inciso I, ambos da Lei 8.443/1992, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Órgão fracionado.

1.6. Irresignado com a decisão do TCU, o ex-gestor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 53), ratificado pelo Exmo. Ministro José Jorge (Peça 56), propôs o conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o recorrente era responsável pelos atos irregulares.

4. Da responsabilidade pelos atos irregulares.

4.1. Pugna pelo reconhecimento de que não foi responsável pelos atos irregulares apontados na TCE, com base nos seguintes argumentos (págs. 2-8 da Peça 49):

a) compreende que “não há como imputar qualquer responsabilidade” ao recorrente, na condição de coordenador de planejamento, pois ela decorreu da “ausência de ingresso de receitas no Sistema Financeiro da instituição, ou seja, receitas que não ingressaram no Siafi, não foram geridas através do sistema, não fez parte do orçamento do CEFET/PA”, e o recorrente geria os recursos existentes no Siafi;

b) discorre sobre o instituto da responsabilidade civil e informa que respondeu pela Direção do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, e reafirma que a condição de Ordenador substituto “não se mostra suficiente para que responda por atos ilegais praticados pela Direção do CEFET/PA”;

c) pondera que este entendimento foi acolhido nos “TC 007.334/2010-9; TC 008.431/2010-8; TC 007.343/2010-8; TC 027.325/2009-9; TC 007.349/2010-6; TC 027.748/2009-5; e TC 007.433/2010-7”;

d) objeta que o fato de ter ocupado o cargo de Diretor da Apeti, instituição de natureza jurídica privada, sem ingerência do Poder Público, “não pode ser utilizado como fundamento para impor responsabilidade acerca da rejeição de contas de um ente público, o que está sendo julgada é a conta de uma instituição pública”.

Análise:

4.2. Nos casos em que o gestor é multado com fundamento no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, a análise cabível para afastar a aplicação da multa reside na comprovação de que as ocorrências encontradas não seriam eivadas de gravidade suficiente para macular suas contas ou fugiam de sua esfera de responsabilidade.

4.3. No caso concreto, o recorrente não contesta a irregularidade, qual seja, a comprovação de que a Apeti e a Coopertécnica recebiam recursos que deveriam ingressar na conta única do Tesouro, recursos estes que eram gastos à margem dos normativos que regem a despesa pública (caixa dois).

4.4. Estabelecida a premissa de que o próprio recorrente admite a existência da referida irregularidade e que ela é grave o suficiente para conduzir ao juízo de irregularidade na apreciação das contas dos gestores que deram causa a ela, apreciação que não se confunde com aquela feita em relação à gestão de todo o exercício de 2001.

4.5. Resta apreciar se a conduta foi satisfatoriamente individualizada na pessoa do recorrente.

4.6. Anote-se, inicialmente, que as contas da Apeti não estão sendo analisadas nesta oportunidade, apreciação que poderia ocorrer, em determinado caso concreto, nos termos da constituição e da legislação específica.

4.7. Outro ponto importante de se ressaltar é que o coordenador de planejamento, cargo ocupado pelo recorrente, era responsável pelo setor que elaborava o orçamento da instituição e fornecia dotação orçamentária nos processos de pagamentos e licitatórios, além de ser responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, como relatara em sua defesa.

4.8. Logo, figura ser incongruente considerar que os valores tenham circulado pelas contas da Apeti, instituição jurídica privada, da qual participava como Diretor o recorrente, fato incontestado, ao passo que na condição de coordenador de planejamento não tenha tido conhecimento destes fatos e não tenha atuado para que os referidos recursos tivessem ingressado na forma devida na conta única do Tesouro, na forma da lei.

4.9. Como bem ressaltou o recorrente, ele era o responsável pela imprescindível função de acompanhar a execução orçamentária, por meio do SIAFI.

4.10. Nota-se, ainda, que além de Diretor do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, foi designado Ordenador de Despesas por delegação no período de entre 12/8/1997 e 14/3/2002 (informação obtida por meio de pesquisa realizada no SIAFI 98, por meio da transação “conagente”, para a unidade gestora 153017 e gestão 15212).

4.11. Ademais, restou comprovado de forma cabal o desvio de recursos para a conta particular do ex-diretor substituto do CEFET/PA Wilson Tavares Von Paumgarten e o repasse de valores ao recorrente, conforme Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (págs. 8, 15-16, 25, 27 e 29-31 da Peça 5):

CONSTATAÇÃO: Desvio de recursos oriundos do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a conta particular do ex-diretor substituto do CEFET/PA Wilson Tavares Von Paumgarten.

9.1. Constatamos que o cheque nº 155186 (conta 7.896-4), no valor de R\$35.000,00, emitido em 01.06.2001, oriundo da Prefeitura Municipal de Tucuruí foi depositado na conta corrente do servidor Wilson Tavares Von Paumgarten. Os recursos desviados correspondem ao pagamento da terceira parcela do 1º Termo Aditivo ao Convênio Nº 001/2001 e segundo a documentação apresentada pela APETI, cujos documentos foram assinados pela professora Maria Olinda Dias de Lucena, supostamente teriam sido utilizados para pagamento da empresa EBMOE (CNPJ: 04.375.606/0001-62) de propriedade do professor Clementino Martins Rodrigues, cujos recibos são assinados pelo seu filho, o ex-professor substituto Francisco Solano Rodrigues Neto.

9.2. Examinamos a conta bancária do servidor e constatamos o ingresso dos recursos, por meio de depósito em cheque efetuado na agência de Parauapebas no dia 05.06.2001 e liberado para saque no dia 06.06.2001, todavia ficou inviável a verificação da destinação em face dos saques terem sido efetuados com cartão magnético e por meio de cheques de baixo valor.

(...)

10.21. Constatamos ainda por meio do exame realizado em conjunto com a auditoria do Banco do Brasil nas fitas de caixa que citada empresa repassou valores a servidores do CEFET/PA, conforme quadro resumo e detalhamento por servidor a seguir:

(...)

Wilson Tavares Von Paumgarten – ex-diretor substituto:

DATA	HISTÓRICO	VALOR
22/12/00	DEP. ON LINE	20.000,00
10/05/01	DEP. ON LINE	25.000,00
31/05/01	DEP. ON LINE	20.000,00
TOTAL		65.000,00

(...)

12.2. Entretanto, por meio do exame realizado em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil nas fitas de caixa constatamos que a citada prefeitura repassou valores a servidores do CEFET, conforme detalhamento a seguir:

a) WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN

DATA	HISTÓRICO	VALOR
03/08/01	DEP. ON LINE	25.000,00
TOTAL		25.000,00

(...)

13.6. O segundo cheque (nº 155186) no valor de R\$ 35.000,00 foi depositado, em 05/06/2001, na conta do servidor Wilson Tavares Von Paumgarten conforme item específico desta Nota Técnica.

16. CONSTATAÇÃO: Transferência de recursos das contas correntes do CEFET/PA para contas particulares de servidores do CEFET/PA.

16.1. Em complementação ao item 39 do Relatório de Auditoria Nº 087863, que trata das transferências de recursos de contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal para contas de servidores, no período de 1996 a 2001, apresentamos novas informações obtidas a partir dos exames da documentação apresentada pelas Instituições financeiras.

(...)

Wilson Tavares Von Paumgarten	6.300,00
--------------------------------------	-----------------

4.12. Fatos que o recorrente sequer contesta, e que, por sua vez, reafirma o conhecimento e a participação do gestor nos desvios de recursos encontrados.

4.13. Destarte, o recorrente não foi punido por sua conduta como Diretor da APETI, entretanto, é fato que os ditos convênios e contratos, cujos valores não foram inserido no Siafi, foram executados por meio da referida Associação, da qual o recorrente era Diretor, ou seja, o recorrente teve conhecimento destes convênio e como coordenador de planejamento tinha o dever funcional de incluir na dotação orçamentária, ao não fazê-lo, ficou demonstrado sua responsabilidade pela não inclusão dos recursos de acordo com a lei.

4.14. Quanto à suposta ausência de provas da prática dos atos ilícitos, insta ressaltar que o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela equipe de auditoria, nos autos da prestação de contas do Cefet/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública, por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA, ou utilizando a Apeti e a Coopertécnica como gestora dos recursos, pelas quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerssem. Situação que fica cristalina com o montante de recursos, em valore originais de 2000 e 2001, depositados, dentre outras, na conta do recorrente.

4.15. Observa-se, desse modo, que as alegações não são suficientes para afastar o débito outrora imputado, pois, na lição do Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, há que se considerar a “coerência do relato em relação ao contexto”, sendo necessária a verossimilhança de versões contra as quais “a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação”.

4.16. Sendo assim, a participação do Sr. Von Paurngarten fica caracterizada por sua conduta omissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e

para desviar recursos federais, também recebeu delas os recursos desviados. É, desse modo, culpado por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de coordenador de planejamento, além de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao Erário.

4.17. Insta ressaltar, ainda, que a situação encontrada no Acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário com ela alinha-se, sopesando a gravidade da ilegalidade encontrada e o descumprimento dos comandos constitucionais, legais e regulamentares em detrimento da sociedade brasileira.

4.18. As decisões suscitadas pelo recorrente referem-se à análise e à comprovação ou não, em cada caso concreto, daquelas irregularidades ou da responsabilidade do recorrente em cada contrato ou situação específica, em nada influenciando ou tendo qualquer ligação com a ilegalidade constante nestes autos, não se prestando por si só a adimplir esta irregularidade.

4.19. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

4.20. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a participação do Sr. Von Paumgarten fica caracterizada por sua conduta omissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também recebeu delas os recursos desviados. É, desse modo, culpado por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de coordenador de planejamento, além de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao Erário.

6. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 380/2014, retificado por erro material pelo Acórdão 1.380/2014, ambos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR), às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais relacionados no Acórdão recorrido e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 7/10/2014.



(Assinado eletronicamente)
BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6